



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO 114/2023

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 114/2023

PREGÃO ELETRÔNICO

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO: Aquisição de medicamentos desertos e fracassados dos Pregões Eletrônicos: 02 e 32 de 2023.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado visando a aquisição de medicamentos que restaram desertos e fracassados em pregões anteriores.
2. O presente procedimento está autuado com os seguintes documentos: a) despacho da autoridade superior autorizando a tramitação inicial do feito; b) solicitação da Secretaria Municipal de Saúde; c) pesquisa de preços realizada em consulta ao software Banco de Preços e a fornecedor especializado; d) informações realizadas pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento no sentido de que haverá dotação orçamentária suficiente para suprir a despesa que se pretende realizar com a contratação pleiteada no exercício de 2023; e) solicitação de informação sobre a legalidade do Processo Administrativo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico; g) minuta do edital do certame.
3. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral do Município para fins de emissão de parecer visando a inauguração da fase externa da licitação.



4. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão apresentada.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as





questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

10. Submete-se à apreciação da Procuradoria-Geral do Município o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, através do Sistema de Registro de Preços, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21 e no **Decreto Municipal nº 6.621/23**, visando a aquisição de medicamentos, nas especificações realizadas no Termo de Referência anexo aos autos.

11. A matéria é trazida à **apreciação jurídica com amparo no art. 53, da Lei nº 14.133/21**.

12. O parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica indicado pelo dispositivo legal acima mencionado tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consultante e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.

III.A – FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

13. Inicialmente é importante mencionar o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/21, o qual estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos



autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

*Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:***

*I - a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, **por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a **definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;***

*IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a **elaboração do edital de licitação;***

*VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação** e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*





*X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifos nossos).

14. Analisando os documentos que compõe o presente procedimento, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, mapa de riscos, bem como a minuta do edital do certame.

15. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

16. Importante destacar, nesse aspecto, que há, no Estudo Técnico Preliminar anexo ao procedimento, **justificativa** para o **PARCELAMENTO** da solução (adjudicação por ITEM). Assevera a Secretaria Municipal de Saúde que:

A adjudicação do Pregão Eletrônico será por item, considerando que:

- *Trata-se de objeto divisível;*
- **A adjudicação do Pregão por item visa propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens;**



• O objetivo de parcelamento é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade;

• O parcelamento dos itens é técnica e economicamente viável, pois possibilitará a ADJUDICAÇÃO de propostas mais VANTAJOSAS a Administração Pública.

17. E, nos termos apresentados na **justificativa da contratação**, resta evidente a sua necessidade, nos seguintes termos:

*A contratação atende ao interesse público, pois os referidos Fármacos são utilizados diariamente para atendimento de pacientes nas **Unidades de Saúde Básicas e setor de Odontologia, para distribuição na Farmácia Central, assim como nos atendimentos de urgência e emergência no Hospital Municipal e demais serviços de urgência e Emergência (SAMU)**, a manutenção de seu fornecimento está diretamente relacionada a manutenção adequada da OFERTA de SERVIÇOS DE SAÚDE no município. Tratam-se de itens, que RESTARAM Desertos e Fracassados dos Pregões nº 02/2023 (abril/2023) e nº 32/2023 (julho/23), sendo que seus quantitativos seguem o que foi previsto nestes referidos processos licitatórios, os quais estão relacionados a uma programação anual de aquisição. A ausência dos mesmos, pode acarretar prejuízos ao restabelecimento da saúde dos pacientes que são acolhidos nos serviços SUS, oferecidos pelo Município. Justificamos ainda que grande parte os fármacos adquiridos para atender a Rede Municipal (componente básico – REMUME) ocorre através do Consórcio Paraná Saúde, porém em caso de impossibilidade de fornecimento (por desistências e fracassos) desta linha de compra (1º linha), para que não haja descontinuidade de tratamento determinados medicamentos foram inseridos nesta contratação (2º linha de compra) como Azitromicina e Amoxicilina*





entre outros, em relação aos medicamentos injetáveis, estes são utilizados em sua maioria, para atendimento de casos de urgência e emergência, tendo como objetivo principal suprir as necessidades do Hospital Municipal

18. Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações neste município, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, vez que o inciso VII, do artigo 12, da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in verbis*:

19. *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

(...)

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratação anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgão e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

20. Destaca-se que, consoante as disposições do art. 20 e seguintes do Decreto Municipal nº 6.621/23, referido documento contendo a expectativa de consumo anual está sendo elaborado em conjunto pelas Secretarias Municipais de Planejamento e Defesa e de Finanças.

21. Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência** elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, especificações e quantitativos, prazo e local de entrega; requisitos aplicáveis para o



fornecimento, justificativa e objetivo da licitação, classificação da aquisição como comum, prazo e forma de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres das partes, práticas de sustentabilidade; e procedimentos aplicáveis para a rescisão do contrato. Contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/21, bem como os requisitos reivindicados pelo artigo 18, do Decreto Municipal nº 6.621/23, os quais, respectivamente, assim determinam:

22. Assim, entendemos que o objeto está definido de forma satisfatória, vez que consta do edital que os preços para medicamentos constantes do Convênio 87/2022 devem ser ISENTOS DO ICMS, consoante orientação do TCE/PR.

Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

*a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

*b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*

*c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

d) requisitos da contratação;

*e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*

*f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*

*g) **critérios de medição e de pagamento**;*

*h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;*

*i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com*





os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

*j) **adequação orçamentária**; (grifos nossos).*

*Art. 18. O **Termo de Referência** é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.*

*§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº **14.133**, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:*

*I - **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

*II - **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*

*III - **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IV **requisitos da contratação**;*

*V - **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*

*VI - **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*

*VII - **critérios** de medição e de **pagamento**;*

*VIII - **forma e critérios de seleção do fornecedor**;*



*IX - **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*

*X - **a adequação orçamentária** e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;*

*XI - **especificação do produto**, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;*

XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

*XV - **formas, condições e prazos de pagamento**, bem como o critério de reajuste, quando for o caso. (grifos nossos).*

23. Por sua vez o **Estudo Técnico Preliminar** apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade da contratação, estimativa de preços (de acordo com as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná), descrição da solução como um todo; requisitos da contratação, resultados pretendidos; justificativas para a **ADJUDICAÇÃO POR ITEM**; riscos e declaração de viabilidade. Portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido no § 1º e incisos, do artigo 18, da NLLC, bem como no artigo 15, do Decreto Municipal nº 6.621/23. Senão vejamos:

Art. 18 (...)

*§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*





*I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - **requisitos da contratação**;*

*IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;*

*IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para **fiscalização e gestão contratual**;*

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

*XIII - **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina**. (grifos nossos).*

Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá



evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e*
- b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições*

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do





contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

24. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de contratações públicas.

III B – DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

25. A NLLC , através do caput do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que *aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. In casu, as especificações decorrentes de referida norma, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/14, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que promova o certame licitatório.*

26. **Há justificativa para a não aplicação de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte:**



A partir de levantamento realizado em certames realizados em anos anteriores no município, que se referiam a contratação de empresas para o fornecimento de medicamentos, observou-se que a APLICAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICOREEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, para aos itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 reais, pode trazer prejuízos a Administração Pública, considerando que:

- Está fundamentada no Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: Inciso III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*
- Em processos licitatórios em razão da aplicação do tratamento diferenciado a ME e EPP, para a aquisição de medicamentos, foram vivenciados inúmeros transtornos e dificuldades durante a execução dos contratos, o que permite constatar que não está sendo vantajosa para a administração pública a manutenção do tratamento diferenciado e simplificado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.*

27. Em casos como o ora analisado, devemos considerar se, de fato, as aquisições exclusivas às MEs e EPPs são vantajosas à Administração, haja vista as peculiaridades existentes para a aquisição de medicamentos.

28. E, em se tratando de saúde pública, o fracasso de uma licitação poderá representar danos irreparáveis aos munícipes.

29. **Portanto, até mesmo por uma questão de humanização, entendemos que a Secretaria adotou a melhor solução ao justificar, com base em elementos concretos e, conseqüentemente lançar o procedimento oportunizando a quaisquer interessados.**





30. Destaca-se que **a participação no presente Pregão Eletrônico**, em consonância com a Lei Federal nº 123 de 2006, **será para ampla concorrência**.

III C – MODALIDADE ADOTADA, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

31. O pregão será a modalidade adotada para a aquisição de bens e serviços comuns. Em outras palavras, o pregão será adotado sempre que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

32. Por expressa previsão legal (parágrafo único do artigo 29), o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços de engenharia comuns. Assim, entende-se que a modalidade eleita está correta, visto que irá conferir celeridade, ampla competitividade e economicidade ao procedimento licitatório.

33. Isto posto, entendemos que a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, se encontra em perfeita em perfeita correção, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de aquisições comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo, assim, ao disposto nos incisos XIII e XL, do artigo 6º, da NLLC.

34. Por fim, destaca-se que o **critério de julgamento** como sendo o “**MENOR PREÇO**” e o **modo de disputa “aberto”**, do mesmo modo, mostram-se adequados



para a modalidade determinada pelo legislador, consoante as disposições dos artigos 34 e 56, da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 79, 80 e 71 a 74, do Decreto Municipal nº 6.621/2023.

III D – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

35. O Registro de Preços é um **procedimento auxiliar** que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. É um procedimento para registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras.

36. Por conseguinte, a doutrina lembra que o SRP se baseia no conceito do sistema *Just in time*, segundo o qual a compra ou contratação deve ser efetivada apenas quando ocorrer a necessidade, gerando, para a Administração, uma redução nos gastos de armazenagem e estoque.

37. Nesse sentido, as lições de Sidney Bittencourt:

Trata-se de uma solução inteligente de planejamento e organização na logística de aquisição de bens e serviços no setor público, porquanto, entre outros benefícios, reduz significativamente os custos de estoque. (BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação. São Paulo: Almedina, 2016, p. 198).

38. O texto legal definiu que o edital de licitação para registro de preços observará as normas gerais da Lei nº 14.133/2021, dispondo sobre:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;





II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

39. Tendo vista seu conceito e as disposições e legais acima mencionados, tem-se entendido que o Sistema de Registro de Preços dispensa a prévia dotação orçamentária, uma vez que ele não obriga a contratação pela Administração. Inexistindo compromisso efetivo de aquisição é desnecessária, por ocasião do edital, a existência de saldo na dotação orçamentária indicada nos autos.

40. Por fim, consoante as disposições do artigo 82, da Lei nº 14.133/21, o edital dispõe que não será possível proposta parcial.



III E – DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO POR ITEM

41. Tendo em vista o objeto a ser licitado e a justificativa juntada aos presentes autos pela Secretaria Municipal de Saúde, reputa-se como correto o parcelamento da solução.

III. F – VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA A PRETENDIDA CONTRATAÇÃO:

42. O valor total estimado para a aquisição pretendida é R\$ 682.566,37 (seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), valor devidamente justificado através de pesquisas realizadas ao *software* Banco de Preços e a fornecedores especializados.

43. Importante ressaltar que, quanto ao preço, para os medicamentos constantes da tabela ANVISA-CMED, o administrador **deverá zelar pela melhor proposta, considerando o Preço Máximo de Venda ao Governo, nos termos da Resolução CEMED nº 03, de 02 de março de 2011, publicada no DOU em 09.03.2011, com as atualizações de 2022.** Trata-se de cautela imprescindível em todos os procedimentos para a aquisição de medicamentos

III.G – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

44. Consta no processado a pesquisa de valor referencial, derivando daí a informação quanto aos créditos pelos quais correrá a despesa, com a indicação da fonte de recursos para o exercício de 2023.

45. Porém, destaca-se que o Registro de Preços, como anteriormente





mencionado, não é uma modalidade licitatória, mas um mecanismo para a formação de banco de preços de fornecedores. Inexistindo compromisso efetivo de aquisição é desnecessária, por ocasião do edital, a existência de saldo na dotação orçamentária indicada. Esta se torna imprescindível, apenas, quando da efetiva contratação.

III.H – DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

46. Não consta dos autos cópia da Portaria de Designação da Pregoeira e equipe de apoio para o exercício de 2023.

47. Verifica-se, portanto, a necessidade de inclusão de referido documento aos presentes autos.

III I – DA MINUTA DO EDITAL

48. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende a todas as exigências do caput do art. 25, da Lei nº 14.133/21, bem como ao artigo 56, do Decreto Municipal nº 6.621/23, pois contém o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento

III.J – PUBLICIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CERTAME:

49. No tocante à publicidade, orientamos que o edital de licitação (informação,



extrato e/ou instrumento completo) seja veiculado nos seguintes meios:

VEÍCULO:	PRAZO:	PREVISÃO LEGAL:	O QUE PUBLICAR:
Diário Oficial dos Municípios (http://www.diariomunicipal.com.br/amp)	No mínimo 08 (oito) dias úteis antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/21.	Extrato do Edital.
Portal da Transparência do Poder Executivo de Rio Branco do Sul		Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/23. Lei Estadual nº 19.581/18. Art. 54, § 2º, da Lei nº 14.133/21.	Íntegra do Processo Licitatório.
Mural de Licitação do TCE/PR	No mínimo até 7 (sete) dias úteis antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 2º, I, da Instrução Normativa nº 156/2020, do TCE/PR.	Informações previstas no Art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 156/2020, do TCE/PR.
<u>Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)</u>	<u>08 (oito) dias úteis</u> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 54, da Lei nº 14.133/21. Art. 60, I, do Decreto Municipal nº 6.621/23.	Inteiro Teor do Ato Convocatório e seus anexos.
Jornal Regional de Grande Circulação	08 (oito)	Art. 54, §	Extrato do





	dias úteis antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	1º, da Lei nº 14.133/21. Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/23.	Edital.
--	---	---	---------

IV – CONCLUSÃO:

50. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o presente procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do Município opina favoravelmente quanto a aprovação do mesmo, o qual, **após a menção em edital sobre a necessidade de que os valores a serem pagos, para os medicamentos constantes da lista ANVISA-CMED, não ultrapassem o Preço Máximo de Venda ao Governo, nos termos da Resolução CMED 03/2011 e suas alterações**, estará em condições para prosseguimento e autorização da autoridade superior para inauguração da fase externa da licitação.

É o parecer.

ALFREDO BORGES MORENO
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 50.719

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS
Procuradora do Município
OAB/PR 50.677





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 114/2023

PREGÃO ELETRÔNICO

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: Aquisição de medicamentos desertos e fracassados em pregões anteriores.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e AUTORIZO, consoante as disposições do § 3º, do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/21, o início da fase externa da licitação visando a aquisição de medicamentos, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, através do Sistema de Registro de Preços.

Para tanto, determino a designação de data para a sessão pública e para que seja providenciada a devida publicação do edital em todos os veículos disponíveis e legalmente exigidos, bem como seja disponibilizada a íntegra dos autos no Portal da Transparência desta Prefeitura para livre acesso de licitantes e interessados.

Cumpra-se.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

